

Petição n.º 379/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita alteração ao diploma de atribuição de indemnização por acidentes em serviço na função pública

Entrada na Assembleia da República: 7 de setembro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Paulo Jorge Alves Madeira

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 7 de setembro de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 14 de setembro desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 18 de setembro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Tendo por base a sua situação pessoal (um acidente de serviço que resultou numa incapacidade permanente parcial de 6,85%, determinada por junta médica da Caixa Geral de Aposentações – doravante tão só CGA), vem o peticionante solicitar a análise do respetivo diploma legal (que se presume ser o [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#)), atenta a sua «enorme necessidade financeira em receber a totalidade da indemnização», fruto das «enormes dificuldades financeiras» que atravessa. Deste modo, requer-se no peticionado a «revisão do diploma que suspende o pagamento de indemnização por acidente em serviço», equiparando-o ao regime aplicável ao setor privado, argumentando o peticionante que «não tem qualquer lógica ficar suspenso até á aposentação o (pagamento do) valor a remir», em virtude da atualidade dos danos físicos e psicológicos de que padece.

2. A este respeito, deverá começar por se indicar que do articulado do já mencionado Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (que «estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas», de acordo com o seu artigo 1.º) não consta expressamente a possibilidade de remição das pensões eventualmente atribuídas aos sinistrados. Todavia, o n.º 2 do artigo 34.º («Incapacidade permanente ou morte»), inserido no Capítulo IV («Responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações») dispõe que «As pensões e outras prestações previstas no n.º 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição.»). Por outro lado, o n.º 4 do artigo 41.⁰¹ («acumulação de prestações») deste diploma estipula que «o disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias

¹ Este preceito foi aditado pela [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#), que introduziu alterações substanciais no artigo 41.º. Encontram-se neste momento em nova apreciação na generalidade na CTSS três iniciativas legislativas que incidem precisamente neste artigo: o [Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - «Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho»; o [Projeto de Lei n.º 613/XIII/ 3.ª \(BE\)](#) - «Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais»; e o [Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador».

adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.»

Isto posto, deverá invocar-se aqui o Regime (Geral) de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, plasmado na [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), que entre outras disposições consagra expressamente nos seus artigos 75.º a 78.º as condições de remição de pensão, o cálculo de capital e os direitos não afetados pela remição, disciplinando ainda o artigo 135.º a cessação das prestações por remição, no caso de incapacidade permanente parcial.

Refira-se também neste âmbito que já na presente 3.ª Sessão Legislativa foi aprovado o [Projeto de Resolução n.º 1485/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e que estude os mecanismos adequados a assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional», na reunião plenária n.º 78, de 26 de abril de 2018, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos contra do PS e abstenção do CDS-PP, e que por ora aguarda a fixação da respetiva redação final. Com efeito, e para o que aqui interessa, esta iniciativa recomenda ao Governo, no seu segmento resolutivo, que considere «a possibilidade de equiparação ao regime aplicável aos acidentes de trabalho e de doenças profissionais no setor privado». Por outro lado, recomenda-se também neste projeto que o Governo «promova as alterações legislativas necessárias a garantir os direitos dos trabalhadores da Administração Pública vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional assegurando, designadamente, o seu direito a uma justa reparação».

À parte isto, deu também entrada na atual Legislatura o [Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro», que tal como o Projeto de Resolução que acaba de ser citado foi discutido na reunião plenária n.º 78, de 26 de abril de 2018, tendo então baixado para nova apreciação na generalidade nesta Comissão, onde para já se mantém.

Esta iniciativa assume um certo relevo na problemática aqui em análise na medida em que promove várias alterações à aludida Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, com particular

enfoque para os também já mencionados artigos 75.º e 135.º, visando, de acordo com a respetiva exposição de motivos, «a alteração da norma que hoje impõe a remição obrigatória das pensões por incapacidade permanente inferior a 30% - uma remição que beneficia as companhias de seguros em largos milhões de euros, ao mesmo tempo que constitui um avultado prejuízo para os sinistrados», propondo os autores da iniciativa que só possa ser totalmente remida, a requerimento do sinistrado ou beneficiário legal maior de idade, a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30%, e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal».

Em segundo lugar, propugnam também os proponentes desta iniciativa que «só possa ser parcialmente remida a pensão por incapacidade permanente superior a 30%, quando não tenha sido atribuída uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e garantindo que a pensão anual sobrança não pode ser inferior a catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição, assegurando assim que o sinistrado dispõe, mensalmente, de um valor não inferior ao SMN».

3. Na corrente Legislatura, e com matéria conexa à petição aqui em análise (abordando, ainda que lateralmente, a possibilidade de remição), deu entrada nesta 10.ª Comissão a [Petição n.º 391/XIII/3.ª](#) – «Solicita alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março, no que respeita a acidentes de serviço», que neste momento aguarda ainda deliberação sobre a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição da peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se solicite informação sobre a viabilidade da pretensão do peticionante ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como, através do seu Ministério, à Caixa Geral de Aposentações, com vista ao esclarecimento da situação concreta do sinistrado.

6. Após a receção dessa informação, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 10 de junho de 2018.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)